PARECER PAR - GACS CLO - 993/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6405/2013
PROTOCOLO	:	1413887
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL - RPPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, I DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - MS - RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Realça-se que, antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 18993/2015, peça nº 35**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face das impropriedades e irregularidades contidas no supradito parecer.

Em face do exposto, o Douto Ministério Público de Contas em sua manifestação a respeito dos autos por meio do **DESPACHO DSP – MPC – GAB. 1**

DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 31393/2016, peça nº 36, reputou a necessidade de notificar a jurisdicionada dado ao não cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado na CF/1988.

Destarte, de pronto o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do **DESPACHO DSP – G.ICN – 33638/2016, peça nº 37**, determinou a notificação dos jurisdicionados, em conformidade com o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 18635/2016, peça nº 38**, e **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 18636/2016, peça nº 39.**

Com efeito, a jurisdicionada compareceu aos autos segundo justificativas e documentos, peça nº 51, conquanto o Prefeito Municipal deixou de manifestar-se, motivo pelo qual foi certificado o transcurso do prazo por meio da Certidão, peça nº 52.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Averiguando as justificativas e documentos apresentados pela jurisdicionada, peça nº 51, certifica-se o seguinte:

a. Atendimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, dado a apresentação dos ausentes itens abaixo, peça nº 51, fls. 398/399 e 430/431:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I **(não apresentou o cadastro do controlador interno)**;

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas; e

b. Acatamento da justificativa, peça nº 51, fls. 391/395, quanto a perda de receita na monta de R$ 529.909,68, em conformidade com os registros do Anexo

10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12, julgando por sustento nos termos dos artigos 7º, I, "a", "b", II, III, IV, V, VI, VII, VIII, "a", "b" e 8º, I, II, III, IV, V e VI, da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

Destarte, tal decréscimo decorreu de perda de ativo investido no mercado financeiro, que em regra, diariamente, está sujeito tanto à valorização quanto desvalorização por meio do sistema de **Marcação a Mercado – MaM**, a qual assim se define:

> *"Marcação a mercado é atualizar o valor dos fundos para o valor do dia o preço, ou seja, fazer refletir nas cotas do fundo os preços de mercado, o que pode facilitar para criar um padrão de comparação do fundo. Mesmo que sua debênture ou qualquer outro ativo de renda fixa tenha uma taxa determinada (pré ou pós-fixada), o valor estará atualizado em um caráter diário."*
>
> *Fonte: www.creditooudebito.com.br*

De mais a mais, frente à perda de ativos na monta de R$ 529.909,68, na carteira de investimento em 2012, esta Auditoria sugere ao Tribunal Pleno, que seja recomendado aos gestores ou gestoras do Instituto, que reavalie sempre tal carteira, no sentido de não correr mais risco como demonstrado no exercício em análise ou a necessidade de direcionamento para outro tipo de investimento, por exemplo, títulos direto do Tesouro Nacional onde o risco é menor.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - MS - RPPS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Gestora **Senhora AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER**, momento que assim opina:

Pela **regularidade das contas**, com fundamento nos artigos 21, I conjugado com o art. 59, I, ambos da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, com a seguinte recomendação:

- Recomendar aos gestores ou gestoras do Instituto, que reavalie sempre a carteira de investimento do Instituto, no sentido de não correr risco como identificado em 2012 com perda de ativos de R$ 529.909,68, ou se é melhor direcioná-la para outro tipo de investimento, por exemplo, títulos direto do Tesouro Nacional onde o risco é menor.

Ressalvado o exposto neste parecer, ficam mantidas as demais disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 18993/2015, peça nº 35.**

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl